

A. I. Nº - 000.902.635-5/01
AUTUADO - SIMÕES FILHO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 11/04/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0110-03/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A Portaria 270/93 manda que se pague o tributo por antecipação no posto de fronteira. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 28/09/2001, exige ICMS no valor de R\$ 1.095,28, e multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento de ICMS por antecipação, na 1^a repartição fiscal do percurso, incidente sobre operações com mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93, destinadas a contribuinte sem Regime Especial.

O autuado ingressa com defesa, fl. 21, e solicita o cancelamento/baixa do auto de infração em função do pagamento do ICMS e demais cominações legais, conforme DAE e demonstrativo que anexa.

O autuante presta informação fiscal, fl. 27 e entende que o autuado está solicitando a baixa do processo devido ao pagamento do Auto de Infração. Mantém a acusação fiscal.

VOTO

O presente Auto de Infração decorreu da falta de recolhimento do ICMS, por antecipação, no primeiro Posto Fiscal de fronteira, relativamente à aquisição em outro Estado, de mercadorias enquadradas na substituição tributária e inclusas na Portaria nº 270/93, vez que o contribuinte autuado não possuía Regime Especial para recolhimento do tributo em data posterior.

O autuado em sua peça de defesa comprova o pagamento do ICMS exigido, e das demais cominações legais, em data posterior à autuação, conforme DAE de fl. 17.

Entendo que a autuação foi legítima, restando à Fazenda Pública exigir o valor do débito e homologar os valores recolhidos pelo contribuinte.

Voto Pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.902.635-5/01, lavrado contra **SIMÕES FILHO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.095,28**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR